FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUMENTO DE VENCIMENTOS — INICIATIVA DO EXECUTIVO — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional o art. 7.º da Lei n.º 10, de 1959, do Paraná que, sem iniciativa do Executivo, aumentou vencimentos de funcionários.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Representação n.º 415 — Relator: Sr. Ministro
VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de representação nº 415, do Paraná, em que é representante o Dr. Procurador-Geral da República, por provocação do Governador do mesmo Estado

e representada a Assembléia Legislativa.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plena, por maioria de votos, julgar procedente a representação, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, em 29 de junho de 1960. (data do julgamento). — *Barros Barreto*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator designado para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República submete ao egrégio Tribunal a representação que recebeu do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, em que pede a nulidade, por inconstitucional, da Lei nº 10 de 1959.

E assim resume o Dr. Procurador-Geral da República a representação:

"Alega, o representante, que a lei impugnada infringiu o disposto no art. 7º, nº VII, letra *b* da Constituição federal, que assegura a "independência e harmonia dos podêres"; que o respectivo projeto, vetado e afinal promulgado pelo Vice-Presidente da Assembléia Legislativa não resultou de iniciativa do Governador, como o exigia o art. 25, § 2º da Constituição do Estado, reproduzindo preceito ao art. 67, § 2º da Constituição federal, de vez que cuidou de aumento de vencimentos de servidores públicos, a par de outras providências sôbre o ensino oficial estadual, especialmente quanto à efetivação de professôres.

Foram invocados, como precedentes, os acórdãos do Pretório Excelso proferidos nas Representações ns. 194, 223, 250 e 356.

Não forneceu, ainda, a lei em causa os recursos necessários à sua execução, em infração do art. 35 da Constituição estadual.

Disse em resumo, o representante:

"No caso presente, a Assembléia Legislativa do Estado, em flagrante desrespeito à Constituição do Estado e às venerandas decisões do egrégio Supremo Tribunal Federal, dispondo, como dispõe sôbre a efetivação de professôres, sua classificação funcional e seus vencimentos, o fêz ultrapassando os limites constitucionais de sua esfera de competência, além de preconizar um sistema falho e inconveniente aos altos e superiores interêsses do ensino oficial."

A Assembléia Legislativa prestou informações por seu Presidente. Delas consta um relato sôbre a tramitação do projeto de que resultou a lei impugnada e cuja iniciativa coube a um dos deputados à Assembléia Legislativa.

Do exame do texto da lei argüida de inconstitucionalidade sòmente o art. 7º alude a vencimentos; os demais se referem à efetivação de professôres.

Assim a impugnação, com base nos precedentes invocados, sòmente deverá atingir o citado art. 7º da Lei nº 10, de 1959.

Opino, pois, pela *procedência* em parte, da Representação; requeiro, porém, seja a mesma distribuída e julgada como de Justiça".

A certidão da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, à fls. 28, diz o seguinte:

"Cumprindo determinação do Excelentíssimo Sr. Dr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, a pedido de parte interessada, certifico que, revendo o processo da Proposição nº 1-57, origem da Lei nº 10-59, da mesma extraímos o seguinte: A Lei nº 10-59, originou-se do Projeto nº 895-56, de 17 de setembro de 1956, de autoria do Deputado Sr. Joaquim Néia, vetado pelo Sr. Governador em 2 de janeiro de 1957. Nada mais havendo, lavrei, datilografei e assinei a presente certidão, a qual vai devidamente visada pelo Diretor do Departamento e pelo Sr. Diretor-Geral."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Os artigos da Constituição do Paraná citados pelo ilustre Procurador da República, no seu ofício, são os seguintes: art. 25, § 2º da Constituição do Paraná:

"Ressalvada a competência da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça no que concerne aos respectivos serviços administrativos, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das Leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem os vencimentos, ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado."

Art. 35, que diz:

"Nenhum encargo onerará o Tesouro do Estado ou dos Municípios, sem que lhes sejam atribuídos os necessários recursos."

O Dr. Procurador-Geral propõe que se declare a insubsistência do art. 7º, que assim reza:

"Aos professôres efetivados de acôrdo com esta lei será aplicado o que dispõe a Lei nº 2.481, de 14 de novembro de 1955, de modo que sua efetivação venha a ser feita no padrão correspondente ao seu tempo de serviço no magistério oficial do Estado do Paraná."

E a lei não indica qualquer, digo, qual a fonte dos recursos necessários para êste pagamento. De sorte que S. Exa. dá pela procedência em parte, da representação porque não foram indicados os recursos para o pagamento dessa despesa.

Meu voto é êsse.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, julgo procedente a representação, nos têrmos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República. O governador, se não deixou claro e expresso, nas razões do veto, que o motivo determinante do mesmo era a ausência de iniciativa, pelo menos implicitamente referiu-se à inconstitucionalidade decorrente da criação de cargos e aumento de despesa independentemente de proposta governamental. O próprio e proveto relator acentua em seu pronunciamento que o veto alude ao § 2º, do art. 25 da Constituição estadual, que reproduz a norma adotada sôbre o assunto pela Constituição federal. Assim sendo, não resta dúvida que o Executivo fulminou o aumento unilateral de despesas decretado pela Assembléia.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Henrique D'Ávila, no sentido da procedência da representação. Está demonstrado, no processo, em primeiro lugar, que a iniciativa partiu da Assembléia. Há certidão neste sentido. O governador não tomou parte nessa iniciativa. Em segundo lugar, o projeto de lei aumenta vencimentos, estabelecendo equiparações com outros funcionários, de padrão mais alto, com mais elevada remuneração. Logo houve aumento de despesa e a lei não deu recursos necessários ao provimento dêsses pagamentos. A Constituição é clara neste sentido: a iniciativa há de ser do governador e a fixação de mais altos vencimentos há de dar os recursos para provimento do pagamento respectivo. Conheço da representação e a julgo procedente, na forma do pedido formulado pelo Dr. Procurador-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, estou em que a Assembléia Legislativa fêz tábula rasa da competência expressa do Governador, não só na elaboração da lei, como também na apreciação do veto. A repre-

sentação se justifica e eu voto pela sua procedência.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente, em parte, a representação, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador-Geral da República, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Cândido Mota, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Ausente, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, que se encontra de licença para tratamento de saúde.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa. Henrique D'Ávila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Rocha Lagoa, que se encontra de licença), Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.